



# **A PSICOLOGIA JURÍDICA NO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Material didático destinado à sistematização do  
conteúdo da disciplina  
Antropologia e Psicologia Jurídica  
Publicação no semestre 2015.1

Autor: Camila Yamaoka Mariz Maia

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter  
Biblioteca Central – SESP / PB

M819a

Maia, Camila Yamaoka Mariz

A psicologia jurídica no direito da infância e juventude / Camila Yamaoka Mariz Maia. – Cabedelo, PB: [s.n], 2015.1.

13 p.

Material didático da disciplina Antropologia e Psicologia Jurídica – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2015.1.

1. Psicologia Jurídica e Direito da infância. 2. Material didático. I. Título.

CDU 802.14

## **A PSICOLOGIA JURÍDICA NO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Camila Yamaoka Mariz Maia<sup>1</sup>

Destaca-se como possibilidades de atuação dos psicólogos nas Varas da Infância e Juventude: acolhimento de crianças e adolescentes em instituições (abrigamento); as discussões das medidas de proteção e as medidas sócio-educativas mais coerentes com a situação das crianças e adolescentes; os casos de adoção; a apresentação de pareceres técnicos nos processos, estimulando a estruturação de rede que possa oportunizar atendimento eficaz; a verificação e o incentivo ao cumprimento do ECA; a participação e promoção de eventos relacionados ao trabalho das Varas; os estudos de casos realizados a fim de buscar alternativas mais viáveis para defender os direitos fundamentais de crianças e de adolescentes; o incentivo à promoção de ações que visem a prevenir o abandono, a negligência e a marginalização; salvaguardando o bem-estar psicológico de crianças e adolescentes.

Um tema bastante abordado na Infância e Juventude são os casos de adoção. De acordo com Siega e Maciel (2005), “a adoção consiste basicamente no fato de uma pessoa assumir legalmente como filho(a) uma criança ou adolescente nascido(a) de outra pessoa.” (p. 123).

Na ótica de Berthoud:

A adoção é encarada como um processo natural para solucionar um dilema que é estabelecido quando um casal deseja um filho e não pode tê-lo, quando uma criança necessita de pais e não tem, ou ainda, quando um casal já tendo seus filhos ou mesmo possuindo a capacidade de gerar, por algum motivo especial deseja adotar uma criança, constituindo um processo de troca, envolvendo determinada carga afetiva (citado em Siega & Maciel, 2005, p. 128).

---

<sup>1</sup> Psicóloga pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Especialista em Psicologia Jurídica pelo UNEPSI e Mestre em Psicologia Social pela UFPB. Professora do Instituto Paraibano de Ensino Superior, IESP.

De acordo com Silva (2003), a adoção ocorre, geralmente, entre duas partes que se unem por laços de sofrimento, ou seja, de um lado, uma criança rejeitada e abandonada, e, do outro lado, uma família que se encontra diante da impossibilidade de gerar um filho. Desta forma, essa autora afirma ser de suma importância uma investigação psicológica com o objetivo de evitar problemas, buscando compreender a linguagem inconsciente de cada uma das pessoas envolvidas e sua disponibilidade para estabelecer uma comunicação.

A mesma autora também afirma que pessoas solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas, também podem recorrer à adoção, desde que apresentem condições materiais e emocionais para cumprir determinado ato.

O Código Civil dispõe acerca da adoção nos artigos que vão do 1.618 até o 1.629, estabelecendo que somente as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos podem adotar, sozinhas ou conjuntamente (desde que constituam um casal conforme casamento ou união estável), e sempre que haja uma diferença etária de no mínimo 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado.

De acordo com Vargas (1998), no Brasil, a adoção sempre existiu de maneira marginal aos processos legais. Definida como “adoção à brasileira”, esta se constitui de um processo ilegal, onde uma pessoa registra como filho seu uma criança nascida de outra pessoa. Esse autor afirma que as pessoas que cometiam ou cometem esse ato, considerado crime, amparavam-se no argumento do excesso de burocracia imposto pela legislação até 1989. Sem entrar no mérito da questão, o fato é que aproximadamente 90% das adoções feitas no país até 1988 eram dessa forma.

De acordo com Siega e Maciel (2005), isso também pode ser um demonstrativo do preconceito, do temor, da resistência à burocracia e da própria falta de informação das pessoas acerca do processo de adoção. Tudo isso reforça a resistência em utilizar o serviço, os meios legais, o acompanhamento dos profissionais, o que pode, infelizmente, levar a uma adoção carregada de despreparos e falta de apoio, diminuindo as possibilidades de ser bem sucedida.

Berthoud (citado em Siega & Maciel, 2005) menciona alguns fatores culturais que podem ser motivadores de preconceitos e estereótipos sociais que permeiam o tema da adoção: falta de conhecimento das pessoas sobre o tema, o que leva a crenças errôneas sobre o processo; predominância de um “culto ao perfeito”, onde tanto o casal que está adotando quanto a criança seriam “imperfeições”, ou seja, fora do aceito socialmente; uma extrema

valorização da hereditariedade na composição da personalidade, o que levaria aquela criança a ser vista como uma incógnita, um completo enigma; total carência de serviços profissionais eficientes para a informação e orientação de pais e crianças adotivas.

Diante de todos esses fatores, carregados de subjetividades, o acompanhamento psicológico na adoção se faz de extrema importância. De acordo com Silva (2003), o acompanhamento psicológico deve procurar verificar quais são as fantasias do casal adotante em relação ao adotado. Isso se torna de suma importância porque se considera um risco quando os adotantes têm uma criança idealizada, podendo acarretar em tentativa de transformar aquela criança na figura idealizada.

Siega e Maciel (2005) chamam atenção para o fato de que o primeiro aspecto psicológico a ser considerado é o significado de paternidade e da maternidade para as pessoas que pretendem adotar uma criança, já que essa motivação pode ser considerada como um dos principais motivos que levam as pessoas a realizarem uma adoção.

De acordo com Souza, “a família tem um significado único para cada pessoa, e é a partir dele que, como profissionais, nos posicionamos diante da família objeto de estudo, reflexão e atuação profissional” (citado em Siega & Maciel, 2005, p. 124).

Siega e Maciel (2005) advertem para o fato de que a definição de família, atualmente, é uma tarefa delicada, devido às profundas transformações que o instituto vem passando.

Outro fator ligado à adoção que, se não resolvido e acompanhado de forma adequada, pode envolver uma série de problemas, diz respeito ao *segredo envolvido na adoção*: dizer ou não a verdade à criança; quando e como contar a verdade, entre outros. (Siega & Maciel, 2005).

Por isso, esses autores afirmam ser de suma importância que os pais pretendentes à adoção, como também os que já adotaram, tenham a oportunidade de atendimento por profissionais como psicólogos, assistentes sociais, grupos de apoio, que possam proporcionar um suporte, uma orientação não só quanto ao processo de adoção, mas também abrindo espaço para discussões sobre mitos e tabus que envolvem a questão, aliviando a ansiedade comum no processo.

Outro tema abordado nessa Vara é guarda e tutela. Guimarães (citado em Silva, 2003) conceitua guarda como sendo o ato de amparo e vigilância praticado pela pessoa encarregada de proteger. No caso da guarda discutida na 1ª Vara da Infância e Juventude, a pessoa é designada judicialmente a realizar atos de assistência, educação, criação, cuidados básicos como alimentação, higiene, a crianças ou adolescentes que não são seus filhos naturais, e sim de terceiros – parentes, amigos ou desconhecidos.

Silva (2003) afirma que, psicologicamente, o pedido de guarda pode equiparar-se ao de uma adoção, pois a criança ou adolescente está fora do seu núcleo familiar natural e sujeito a papéis e expectativas alimentadas pelos membros da nova família. Segundo a autora, a diferença reside no fato de que a adoção rompe de forma definitiva o vínculo com sua família de origem, ou seja, é irrevogável, enquanto que, na guarda, pode ou não vir acompanhada do poder familiar e pode ser revogada a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público.

Já a tutela, também matéria desse setor, pode ser conceituada como o poder conferido a um tutor capaz de reger a pessoa de um incapaz e administrar seus bens. O tutor substitui os pais na sua falta, por qualquer motivo (falecimento, ausência), com o objetivo de proteger o menor até que se torne capaz de manter-se sozinho e praticar todos os atos da vida em sociedade (Cury, Amaral e Silva, citado em Silva, 2003).

De acordo com Silva (2003), quando um pedido de guarda ou tutela chega à Vara da Infância e Juventude, o psicólogo jurídico deve analisar a motivação do requerente, ou seja, o que o levou a tais solicitações e a sua adequação. Para isso, deverá investigar as condições materiais e emocionais da(s) pessoa(s) que requer(em) a guarda ou a tutela, como também observar a convivência daquela criança nesse ambiente familiar. Esta autora afirma que se deve fazer um estudo abrangente, principalmente no caso da tutela, que envolve a administração dos bens do incapaz, e, neste caso, o psicólogo deve analisar a estrutura da personalidade do tutor, para saber se não apresenta indícios de prevaricação ou intenção obscura de prejudicar o menor.

É matéria dessa Vara, também, a questão do abrigamento de crianças e adolescentes. De acordo com Silva (2003), são muitos os motivos que levam uma criança ou adolescente ao abrigamento, por exemplo, solicitação dos próprios pais (ou para ficarem livres dos filhos por algum tempo ou por falta de condições para cuidá-los), ou ainda por determinação da Justiça, em situações de risco para a criança ou o adolescente.

Segundo o ECA, o abrigo é uma medida provisória e excepcional, não podendo ser utilizado como recurso para tentar a solução de conflitos familiares. De acordo com Silva (2003), o psicólogo deve esclarecer à família que tal medida é prejudicial à criança e sugerir ao juiz que o caso tenha acompanhamento por aproximadamente 120 (cento e vinte) dias, tempo para que a família se reestruture e possa reassumir a criança em seu convívio. Esse acompanhamento continua também no caso de desabrigo, onde a psicologia faz o acompanhamento, por certo período, da readaptação dos familiares e da criança, uma vez que o vínculo foi rompido e poderá não retornar sob as mesmas condições.

Uma das principais demandas nessa Unidade Judiciária é o ingresso no Sistema de Justiça de adolescentes que entraram em conflito com a lei, que serão responsabilizados por sua conduta e inseridos no sistema sócio-educativo (Xaud, 1999).

O reordenamento jurídico que vem acontecendo nessa área desde a promulgação do ECA vem permitindo, cada vez mais, o reconhecimento pela sociedade de que as crianças e adolescentes são detentoras de direitos alienáveis, inerentes à pessoa humana. Isto, de acordo com Xaud (1999), tem gerado mudanças tanto na dimensão institucional, incorporando, nos Juizados da Infância e Juventude, equipes interdisciplinares para atuarem sob esse novo paradigma, como na dimensão pessoal, exigindo novos modos de pensar e agir dos que atuam na área infanto-juvenil.

Méndez (2006) afirma que o ECA veio diferenciar juridicamente situações que o senso comum e a psicologia evolutiva já distinguiam há muito tempo, a de que não se pode considerar o mesmo sujeito alguém que tem quatro anos e outro que tem dezessete anos. Desta forma, o ECA, no seu artigo 2º, define criança como todo ser humano até os doze anos incompletos e adolescente todo ser humano entre os doze aos dezoito anos incompletos.

Com esta distinção, o princípio geral que interessa dar destaque é a diferença no tratamento jurídico com base na faixa etária. Assim, as crianças não só são penalmente inimputáveis como também não são penalmente responsáveis, ou seja, quando cometem algum ato que infrinja a lei só podem receber medidas de proteção estabelecidas pelo ECA. Já os adolescentes, também são penalmente inimputáveis, porém já se pode afirmar que respondem por seus atos que infringem a lei, de acordo com o que preconiza o ECA, através das medidas sócio-educativas (Méndez, 2006).

Porém, existem autores como Santos (2006), que defendem que, sendo esses adolescentes participantes ativos na sociedade, uma vez que desrespeitem as regras, devem ser responsabilizados socialmente por isso, frisando que essa responsabilidade trazida pela ECA é de cunho social, e não penal ou criminal.

De acordo com o ECA, quando o adolescente comete um ato infracional, só pode ser apreendido em duas hipóteses: em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada do juiz da infância e juventude.

Segundo Santos (2004), depois de apreendido, o adolescente será ouvido pelo representante do Ministério Público (promotor da infância e juventude), que tem a função de informar ao juiz os dados que lhe forem apresentados. Em seguida, o adolescente pode ser conduzido ao juiz, ou ser levado à audiência após entrevista com a equipe técnica (psicólogo, assistente social e comissário da infância e juventude).

Essa autora frisa que cada juizado construirá sua rotina de procedimento, não existindo uma forma de procedimento único para a equipe técnica. Porém, visando ao fluxo desse procedimento, a autora caracteriza da seguinte maneira as formas de intervenção técnica:

1. Realizar um atendimento no momento anterior à realização da audiência judicial objetivando a confecção de estudos e laudos que auxiliem o juiz em sua tomada de decisão;
2. No momento posterior à realização da audiência, a equipe técnica deve realizar o acompanhamento dos adolescentes a partir da determinação de medidas protetivas e/ou socioeducativas pelo juiz e realizar os encaminhamentos às instituições da rede.

Na audiência, o juiz pode decidir pela aplicação de quaisquer das medidas socioeducativas dispostas no art. 112 do ECA, que, em seu parágrafo 1º, assevera que, ao serem aplicadas, devem levar em consideração a capacidade do adolescente em cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração:

**Art. 112** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:



- I. – advertência;
- II. – obrigação de reparar o dano;
- III. – prestação de serviço à comunidade;
- IV. – liberdade assistida;
- V. – inserção em regime de semiliberdade;
- VI. – internação em estabelecimento educacional;
- VII. – qualquer uma das previstas no art 101, I a VI. (medidas de proteção).

Santos (2004) afirma que, mesmo verificando a ocorrência do ato infracional, o adolescente apreendido – destinatário de medidas socioeducativas – também pode receber medidas protetivas, que defendam sua efetiva ressocialização e garantia de todos os seus direitos e responsabilidades.

Arantes (2004) cita uma pesquisa realizada em 1999, no Departamento de Ações Socioeducativas da Secretaria de Estado e Justiça do Rio de Janeiro, onde foi constatado que menos de 10% dos adolescentes que estavam cumprindo medidas sócio-educativas naquele período receberam medidas mais brandas, previstas na legislação e consideradas mais adequadas ao adolescente, como, por exemplo, a medida de prestação de serviço à comunidade.

De acordo com a autora, muitos juízes reclamam que enviam os adolescentes para a internação apenas por falta de alternativas no sistema de execução das medidas sócio-educativas, ou seja, a ausência de políticas públicas.

Arantes (2004) afirma, ainda, que muitos desses adolescentes, quando apreendidos pela primeira vez, demonstram esperança de que a passagem pelo sistema sócio-educativo possa ajudá-los, constituindo oportunidade para o reingresso na escola e preparo para o trabalho. Entretanto, essa esperança, quase sempre, transforma-se em frustração, tomando-se por base o percentual significativo de reincidência.

Brancher e Aginsky (2006) afirmam que a Justiça da Infância e Juventude apresenta-se como um ponto crítico no quadro político-social da nossa sociedade, pois é um observatório privilegiado de trajetórias de vida que denunciam a sobreposição das lacunas internas aos sujeitos, decorrentes do processo de formação (afetiva, ética, moral), com as lacunas externas das políticas públicas que deveriam ser prestadas à juventude (educação,

cultura, esporte, lazer etc.). Diante deste cenário, a prática infracional culmina como uma complexa manifestação dessas necessidades inatendidas.

A intervenção psicológica, como parte da equipe interdisciplinar nessas Varas, de acordo com Xaud (1999), tem um papel fundamental na promoção de uma nova cultura de atendimento:

O novo pensar está reclamando um novo fazer, envolvendo mudanças em crenças e valores, tanto do adolescente em conflito com a lei, sensibilizando-o para o trabalho sócio-educativo, quanto dos atores do sistema, para uma postura mais congruente com o novo discurso (p. 88).

Hoje em dia, não cabe mais falar em punição, mas sim em educação, para esses adolescentes que entram em conflito com a lei. Xaud (1999) afirma que, como um dos promotores desse processo educativo, o psicólogo deve contemplar uma intervenção que tenha um alcance maior que a elaboração de um laudo técnico. Deve sempre buscar um contato mais humano, com compromisso, de modo a facilitar o crescimento pessoal e social daquele sujeito em desenvolvimento.

De acordo com Daniel (2006), a situação do adolescente que está cumprindo medida sócio-educativa é especial porque, a partir do momento que ele cometeu um ato infracional – transgrediu as regras, feriu os direitos do outro, passou pelo sistema de justiça e chegou ao programa – os sócio-educadores devem ter como regra fundamental que o seu trabalho é com o adolescente e não com o ato infracional, criando condições de refinar seus olhares perante o jovem, ou seja, devem se tornar orientadores desses adolescentes. Essa mesma autora afirma ser muito importante que a equipe técnica conheça onde o ato infracional se insere na trajetória de vida desse adolescente e ter sensibilidade e vontade para ajudá-lo a construir novos caminhos.

Outra função importante, assinalada pela mencionada autora, é esclarecer para o adolescente a importância do controle no cumprimento da medida, pois, enquanto exigência legal, o seu descumprimento injustificado poderá resultar em regressão da medida sócio-educativa com aplicação de outra mais grave.

Os sócio-educadores devem investigar como a família está compreendendo a sentença judicial e buscar transmitir sua importância no processo sócio-educativo, assim como o adolescente deve ser levado a refletir sobre as razões pelas quais a medida foi aplicada. Desta forma, os princípios da ação pedagógica devem ser sempre lembrados, permeando as ações desenvolvidas, para assegurar sua continuidade.

Daniel (2006) afirma, ainda, que é importante que o adolescente sinta no educador um apoio que extrapola as atividades burocráticas da medida, podendo contar com ele sempre que precisar.

A autora aponta, também, para a possibilidade da constituição de grupos reflexivos, que se apresentam como um importante instrumento metodológico do sistema, já que faz parte da adolescência aproximar-se e agrupar-se socialmente, apoiando-se nos iguais. Desse modo, trabalhar o grupo insistente e constantemente permite um permanente fazer e refazer, construindo outra realidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTOÉ, S. *Atualidade da Psicologia Jurídica* (2004). Disponível em: [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/psicologia\\_juridica.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/psicologia_juridica.pdf). Acesso em novembro de 2004.
- ARANTES, E. M. M. (2004). Pensando a Psicologia aplicada à Justiça. In: Gonçalves, H. S. & Brandão, E. P. *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Nau.
- AMARAL SANTOS, M. (1993). *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2º vol., 15ª ed.
- BERNARDI, D. C. F. (1999). Histórico da Inserção do Profissional Psicólogo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Um Capítulo da Psicologia Jurídica no Brasil. In: BRITO, L. M. T. (Org.) (1999). *Temas de Psicologia Jurídica*. (1999). Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- BERNARDI, D. C. F. (2005). Avaliação Psicológica no Âmbito das Instituições Judiciárias. In: *O Trabalho do Psicólogo no Campo Jurídico*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- BRANCHER L. & AGUINSKY (2006). Juventude, Crime & Justiça: uma promessa impagável. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). (2006) *Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD.
- BRANDÃO, E. P. (2004). A interlocução com o direito à luz das práticas psicológicas em Varas de Família. In: Gonçalves, H. S. & Brandão, E. P. *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Nau.

- BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Lei nº 10.406/02. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em junho de 2006.
- BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. *Código de Ética Profissional dos Psicólogos*. Resolução CFP nº 002/87, de 15/08/87. Disponível em <http://www.pol.org.br>. Acesso em agosto de 2006.
- BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução CFP nº 02/01* (atualiza a redação da Resolução CFP nº 014/00): institui o título de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para o seu registro. Disponível em <http://www.pol.org.br>. Acesso em agosto de 2006.
- BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. *Manual de Elaboração de Documentos Escritos*. Resolução CFP nº 007/2003. Disponível em <http://www.pol.org.br>. Acesso em fevereiro de 2007.
- BRASIL. *Constituição Federal Brasileira*. (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em março de 2007.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069/90
- BRITO, L. M. T. (1993). *Separando: Um Estudo Sobre a Atuação do Psicólogo nas Varas de Família*. Rio de Janeiro: UERJ.
- BRITO, L. M. T. (2005). Reflexões em Torno da Psicologia Jurídica. In: Cruz, R. M. & Maciel, S. K. & Ramirez, D. C. (Orgs.) (2005). *O Trabalho do Psicólogo no Campo Jurídico*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- CESCA, T. B. (2004). O Papel do Psicólogo Jurídico na Violência Intrafamiliar: Possíveis Articulações. *Psicologia e Sociedade*; 16(3): 41-56; set/dez. 2004.
- CHAVES, N. M. & Maciel, S. K. (2005). Mediação Familiar nos Casos de Dissolução de Sociedade e Vínculo Conjugal. In: Cruz, R. M. & Maciel, S. K. & Ramirez, D. C. (Orgs.) (2005). *O Trabalho do Psicólogo no Campo Jurídico*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- COSTA, F. N. & Cruz, R. M. (2005). Atuação de Psicólogos em Organizações de Justiça do Estado de Santa Catarina. In: Cruz, R. M. & Maciel, S. K. & Ramirez, D. C. (Orgs.) (2005). *O Trabalho do Psicólogo no Campo Jurídico*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- DANIEL, H. H. (2006). Centro de Atendimento Sócioeducativo: uma experiência de sucesso. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). (2006) *Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD.
- DOLTO, F. (1998). *Destinos de Crianças: adoção, famílias de acolhimento, trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes.
- FRANÇA, F. Reflexões sobre a Psicologia Jurídica e seu panorama no Brasil. *Psicologia: Teoria e Prática* – 2004, 6 (I):73-80.
- GRECO FILHO, V. (1994). *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2º vol., 8ª ed.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Anuário Estatístico Brasileiro*. Brasília: Autor, 1996.
- MÉNDEZ, E. G. (2006). Evolución histórica del derecho de la infancia: ¿Por que una historia de los derechos de la infancia? In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA

- (orgs.). (2006) *Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD.
- ROSA, A. M., OLIVEIRA, P. & CRUZ, R. M. (2005). Aspectos Psicológicos Envolvidos em Processos de Separação Litigiosa e Consensual. In: Cruz, R. M. & Maciel, S. K. & Ramirez, D. C. (Orgs.) (2005). *O Trabalho do Psicólogo no Campo Jurídico*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- SANTOS, E. P. S. (2004). (Des)Construindo a ‘menoridade’: uma análise crítica sobre o papel da Psicologia na produção da categoria “menor”. In: Gonçalves, H. S. & Brandão, E. P. *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Nau.
- SIEGA, C. M. e MACIEL, S. K. (2005). Aspectos Psicológicos que envolvem a adoção em um sistema familiar. In: Cruz, R. M. & Maciel, S. K. & Ramirez, D. C. (Orgs.) (2005). *O Trabalho do Psicólogo no Campo Jurídico*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- SILVA, D.M.P. (2003). *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com direito nas questões de família e infância*. São Paulo - Casa do Psicólogo.
- TRINDADE, J. (2007). *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- VARGAS, M. M. (1998). *Adoção tardia: da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- VEINER, R. (1999). *Anatomia de um Divórcio Interminável – O Litígio como Forma de Vínculo. Uma Abordagem Interdisciplinar*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- XAUD, G. M. B. (1999). Os Desafios da Intervenção Psicológica na Promoção de Uma Nova Cultura de Atendimento do Adolescente em Conflito com a Lei. In: Brito, L. M. T. (Org.) (1999). *Temas de Psicologia Jurídica*. (1999). Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- WEBER, L. N. D. (2004). O Psicólogo e as Práticas de Adoção. In: Gonçalves, H. S. & Brandão, E. P. *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Nau.